

INFORMATIVO TÉCNICO ELEITORAL: ORIENTAÇÕES ÀS POLÍCIAS NO DIA DA ELEIÇÃO

23 de setembro de 2022.

Aos policiais destacados para atuar no dia da eleição:

O Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral (GT-Eleitoral), buscando prestar **auxílio**, apresenta as seguintes considerações, especialmente para **otimizar** o trabalho das polícias no dia das eleições (2 de outubro de 2022):

1) Propaganda eleitoral permitida

Por folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do(a) responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, e devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação ou do(a) candidato(a);

Mediantes comícios, no horário das 8 às 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas;

ATENÇÃO! Durante a realização de comícios, é permitida a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico.

Por meio de alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas.

IMPORTANTE! São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Pela utilização de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, e respeitadas as vedações citadas no item anterior;

Por meio da colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

ATENÇÃO! A mobilidade referida acima estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 horas e sua retirada às 22 horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

Em veículos, desde que sob a forma de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado), sendo este limite máximo aplicável também no caso de justaposição de adesivos;

Na fachada das sedes e dependências dos partidos políticos, federações e coligações, a inscrição do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

Na sede do comitê central de campanha, os(as) candidatos(as), partidos políticos, federações e coligações poderão fazer inscrever sua designação, o nome e o número do(a) candidato(a), em dimensões que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados);

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m².

ATENÇÃO! A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos indicados acima, desde que não haja visualização externa.

Na imprensa escrita e pela reprodução na internet do jornal impresso, até a antevéspera das eleições, podendo ser realizada a divulgação paga de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato(a), no espaço máximo, por edição, de

1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide;

No rádio e na televisão, mas somente a propaganda eleitoral gratuita, que ocorrerá nos seguintes períodos: 1º turno: de 26 de agosto a 29 de setembro 2º turno: de 7 de outubro a 28 de outubro;

ATENÇÃO! Será punida, na forma da lei, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

Na internet, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, podendo ser realizada nas seguintes formas:

- em sítio do(a) candidato(a), com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo(a) candidato(a), pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos(as), partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo, ou por qualquer pessoa natural, sendo vedada, a esta última, a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

2) Propaganda eleitoral proibida

Em bens públicos, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

Em bens particulares, exceto de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

IMPORTANTE! A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados;

ATENÇÃO! Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano;

Derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição;

Paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatos(as) e representantes;

IMPORTANTE! É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios: de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Paga no rádio e na televisão;

Mediante showmício e evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos(as) e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade;

ATENÇÃO! A proibição de que trata este item não se estende:

a) às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral;

b) às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997.

Mediante outdoors, inclusive eletrônicos;

ATENÇÃO! Também é vedada a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

Via telemarketing, em qualquer horário;

Por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso;

Que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência; de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social; que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício; por meio de impressos ou de

objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; que prejudique a higiene e a estética urbana; que veicule calúnia, difamação ou injúria a quaisquer pessoas, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Que desrespeite os símbolos nacionais; que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. **Confecção, utilização, distribuição** por comitê, candidato(a), ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao(à) eleitor(a).

ATENÇÃO! É permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor(a), como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidato(a), desde que obedecidas às vedações acima, sendo proibidos, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos: a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas; a caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e a distribuição de camisetas.

3) Cronograma da propaganda eleitoral

MODALIDADE PROPAGANDA	DE	ÚLTIMO DIA (1º TURNO)	ÚLTIMO DIA (2º TURNO)
Comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, I)		29/09 (quinta) (de 8 às 24 horas*)	27/10 (quinta) (de 8 às 24 horas*)
Debates no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46)		29/09 (quinta)	28/10 (sexta) (até meia-noite)
Horário gratuito no rádio e TV (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 49, caput)		29/09 (quinta)	28/10 (sexta)
Imprensa escrita e reprodução, na Internet, de jornal impresso (Lei nº		30/09 (sexta)	28/10 (sexta)

9.504/1997, art. 43, caput)		
Alto-falantes ou amplificadores de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I)	1º/10 (sábado) (até 22 horas)	29/10 (sábado) (até 22 horas)
Distribuição de material gráfico e caminhadas, carreatas, passeatas ou carros de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11)	1º/10 (sábado) (até 22 horas)	29/10 (sábado) (até 22 horas)

*Com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

4) Fiscalização da propaganda eleitoral

A fiscalização de propaganda eleitoral pode ser feita por todos os cidadãos ou candidatos que, se tiverem conhecimento da ocorrência de irregularidades, devem denunciar à Justiça Eleitoral ou ao Ministério Público Eleitoral.

Os juízes eleitorais ou os juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona têm o poder de polícia para inibir qualquer prática irregular ou ilegal de propaganda eleitoral.

As denúncias de infrações eleitorais e irregularidades verificadas nas campanhas eleitorais devem ser feitas por meio do aplicativo Pardal, possibilitando o encaminhamento à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público de notícias com indícios de práticas indevidas ou ilegais no âmbito eleitoral.

Qualquer cidadão(ã) pode usar o aplicativo, que é gratuito e está disponível para download nas lojas virtuais Apple Store e Google Play e nos portais da Justiça Eleitoral.

5) Permissões e Vedações no dia da Eleição

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

É vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda (bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas); a caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; a distribuição de camisetas.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às

escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º). À fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

6) Transporte de Eleitores

A Justiça Eleitoral planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e divulgará, 15 (quinze) dias antes do pleito, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.091/1974, nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores(as) desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: a serviço da Justiça Eleitoral; os coletivos de linhas regulares e não fretados; os de uso individual do(a) proprietário(a), para o exercício do próprio voto e dos(as) membros(as) de sua família; e os veículos de aluguel, em serviço normal, sem finalidade eleitoral.

Constitui crime eleitoral promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

7) Lei Seca

Não há previsão expressa na legislação eleitoral sobre a proibição ou não de consumo e venda de bebidas alcoólicas na véspera e no dia da eleição (a chamada “Lei Seca”).

Por se tratar de uma questão de segurança pública, a matéria pode ser disciplinada pela Secretaria de Segurança Pública do Município ou do Estado, se assim entender necessário.

8) Garantias eleitorais

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

Os(As) membros(as) das mesas receptoras e os(as) fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos(as) ou presos(as), salvo no caso de flagrante delito; e da mesma garantia gozarão os(as) candidatos(as) desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

O(A) juiz(a) eleitoral ou o(a) presidente(a) da mesa receptora poderá expedir salvo conduto, com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do(a) eleitor(a) que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado.

O salvo-conduto será válido para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Efetuada a prisão em flagrante, segue-se o mesmo procedimento do processo penal comum:

- a) se crime de menor potencial ofensivo – pena máxima até 2 anos, salvo se violência doméstica – lavrar TCO, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 – o qual será, posteriormente, encaminhado à Justiça Eleitoral apenas se um dos crimes registrados for crime eleitoral;
- b) demais crimes – lavrar APF, devendo a autoridade policial adotar as providências cabíveis normais do CPP, inclusive a imediata comunicação ao juiz competente* em caso de manter o réu preso para decisão judicial e/ou audiência custódia.

Qual a autoridade competente para comunicar? Sendo crime eleitoral: o Juiz Eleitoral, salvo se tiver foro por prerrogativa de função (observar o entendimento do STF sobre foro por prerrogativa na AP 937-RJ). E sendo crime comum: Juiz Estadual ou Federal, conforme o caso, salvo se tiver foro por prerrogativa de função (observar o entendimento do STF sobre o foro por prerrogativa)

9) Repressão criminal

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal do Código Eleitoral deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou (Código Eleitoral, art. 356).

Com relação à polícia judiciária, a apuração das infrações penais eleitorais é competência originária da Polícia Federal. Entretanto, quando, no local da infração, não existirem órgãos da Polícia Federal, a polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 2º).

Assim, a polícia estadual tem competência para agir na apuração dos delitos eleitorais e, conseqüentemente, também lhe compete garantir a tranquilidade nas eleições, prendendo, se necessário, infratores(as) das leis eleitorais.

O Direito Eleitoral só admite a ação penal pública para a apuração dos delitos eleitorais e, em nenhuma hipótese, está condicionada à representação do(a) ofendido(a).

Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares. (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 83, § 3º)

ATENÇÃO! A Polícia Militar só poderá auxiliar a Justiça nos trabalhos eleitorais se for requisitada por uma das autoridades citadas anteriormente.

IMPORTANTE! O Tribunal Superior Eleitoral editou recentemente a Resolução TSE nº 23.708/2022, que altera a Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, disciplinadora dos atos gerais do processo eleitoral para as

Eleições 2022.

Faz-se necessário, portanto, observar, sobretudo as disposições contidas no art. 154* daquela resolução:

Art. 154 A força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto.

§ 1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto a justiça eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente. § 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º Aos agentes das forças de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição prevista no caput.

§ 4º Os Tribunais, juízas e juízes eleitorais, nos âmbito das respectivas circunscrições, poderão solicitar a Presidência do TSE a extensão da vedação constante no caput e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder regulamentar e de polícia, adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas essas vedações, mediante resolução ou portaria, considerada a urgência.

§ 6º O descumprimento do caput e do § 2º desse artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

*Caput alterado e parágrafos 1º ao 6º incluídos pela Resolução TSE n.º 23.708/2022

O(A) policial militar deve ainda ter em mente que:

- a) autoridades e agentes policiais não podem ser nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas;
- b) qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá comunicá-la ao(à) Juiz(a) Eleitoral ou ao Ministério Público, verbalmente ou por meio dos instrumentos eletrônicos de denúncia disponibilizados pela Justiça Eleitoral;

c) ocorrendo qualquer prisão, o preso deverá ser imediatamente conduzido à presença do(a) Juiz(a) competente, para a devida confirmação do ato ou não (Código Eleitoral, art. 236, § 2º);

d) eventual desordem que alguém venha a provocar no dia da eleição, com o condão de atrapalhar a votação e/ou apuração, causando transtorno ao seu regular funcionamento e prejudicando os trabalhos eleitorais, constitui crime eleitoral.

10) Principais crimes do Código Eleitoral:

Desordem eleitoral

Art.296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Impedir o exercício do voto

Art.297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Compra de votos

Art.299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer obtenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Coação Eleitoral

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Aglomeración eleitoral

Art.302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, ~~inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:~~

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.

Violação da ordem de votar

Art.306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Fraude na identificação do eleitor

Art.309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, em lugar de outrem:

Pena - reclusão até 3 (três) anos.

Violar sigilo voto

Art.312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até 2 (dois) anos.

Desobediência Eleitoral

Art.347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e o pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

11) Crime da Lei n. 6.091/74 (transporte ilegal de eleitores):

Art. 11. Constitui crime eleitoral: (...)

III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, **salvo**: I – a serviço da Justiça Eleitoral; II – coletivos de linhas regulares e não fretados; III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Obs. As regras sobre o transporte lícito de eleitores organizado pela Justiça Eleitoral ver art. 18 e seguintes da Resolução TSE 23.669/2021.

12) Crime da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições):

Boca de urna

Art. 39, § 5º. Constituem crimes, **no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Derrame de santinhos

Art. 19, § 7º, da Res. TSE 23.610/2019. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Destruição de urna

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: (...)

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

13) Considerações Finais

Em caso de prisão em flagrante no período das garantias eleitorais, observar a necessidade de apresentação/comunicação imediata ao Juiz Eleitoral ou autoridade judiciária competente em caso de crimes comuns.

Aos crimes eleitorais aplicam-se as regras do Juizado Especial Criminal. Portanto, nas infrações penais cuja pena máxima não ultrapassar 2 anos (detenção ou reclusão), deve-se cuidar quanto ao disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, ou seja, não se imporá prisão em flagrante se houver compromisso de comparecimento perante o Juiz Eleitoral de Plantão.

É fundamental colher prova da materialidade. Assim, necessário orientar os policiais no sentido de que recolham elementos de prova (por exemplo: material de propaganda de boca de urna – fotografar a arregimentação, etc.), de modo que por ocasião da audiência preliminar não sobrevenha prejuízo por ausência de materialidade.

O autor (ou autores) de infração penal eleitoral deverá(ão) ser identificados, assim como eventuais testemunhas. Se possível, providenciar ajustamento com o Cartório Eleitoral para agendamento de audiência preliminar. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, verificar o lugar da infração para o agendamento perante o Juízo Eleitoral competente.

Assim, havendo necessidade de apreensão de material ou outros objetos relacionados à infração penal, providenciar auto de apreensão e meios logísticos para transporte.

No dia da eleição, caso haja previsão de Plantão para recepção de autores de infrações penais, proceder segundo planejamento da Justiça Eleitoral, cuidando que, preferencialmente a condução se dê sem algemas, salvo se houver resistência, circunstância que deve ser registrada, colhendo-se, se possível, testemunhas da ação de resistência.

14) Créditos

O presente material foi elaborado, de maneira preponderante, a partir da cartilha “Orientações Eleitorais para a Polícia Militar”, elaborada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, o qual autoriza a reprodução total ou parcial da obra, desde que citada a fonte. Ademais, houve utilização de material do Grupo Nacional do Coordenadores Eleitorais – GNACE.

CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR
Coordenador do GT-Eleitoral no MPTO

